GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO	:	*CASA DO PADEIRO DE RONDÔNIA LTDA.*
ENDEREÇO	:	*AV CONSTITUIÇÃO, 661, CENTRO.*
		GUAJARÁ-MIRIM (RO)
PAT Nº	:	*20102901200001*
DATA DA AUTUAÇÃO	:	*06/01/2010*
CAD/ICMS	:	*0000000090368-0*
CNPJ/MF	:	*15.887.011.0002-93*

DECISÃO Nº : 2023.03.08.03.0004

1. Transportar mercadoria sem fazer parada obrigatória no posto fiscal. 2. Ausência de defesa. 3. Falta de provas. 4. Auto de infração improcedente.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo transportou mercadorias referente notas fiscais 37395 e 3748, emitidas por Rossetti Equipamentos Rodoviários Ltda e Indústria e Comércio de Veículos Ltda (VOLKS), sem fazer parada obrigatória no posto fiscal de Vilhena (RO), caracterizando infração à legislação tributária.

A infração foi capitulada no artigo 118, X c/c art. 848 do RICMS aprovado pelo Decreto 8321/98. A penalidade foi artigo 79, XXVI, da Lei 688/96.

Base de cálculo do crédito tributário: multa 100 UPF = R$ 4.012,00.

Não foi anexada a notificado ao sujeito passivo.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Não foi anexada a defesa do sujeito passivo

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Trata-se de auto de infração lavrado no Posto Fiscal de Vilhena por deixar de fazer parada obrigatória no posto fiscal de Vilhena (RO).

Dispositivos apontados como infringidos:

RICMS/RO aprovado pelo Decreto 8321/98:

Art. 118. O condutor de mercadorias ou bens é obrigado a exibir ao Fisco a documentação fiscal relativa aos mesmos e ao serviço de transporte, nos Postos ou Barreiras Fiscais, independentemente de interpelação, e em outras situações, quando solicitado.

Art. 848. Os condutores de mercadorias, qualquer que seja o meio de transporte, exibirão à fiscalização, nos casos previstos neste Regulamento, a documentação fiscal respectiva, para efeito de conferência, independentemente de interpelação.

Penalidade aplicada:

Lei 688/96

Art. 79. (REVOGADO PELA LEI Nº 3583, DE 9 DE JULHO DE 2015 - EFEITOS A PARTIR DE 01.07.15) - As infrações e multas sujeitas a cálculo na forma do inciso I, do artigo 76, são as seguintes:

XXVI – deixar o transportador de fazer parada obrigatória, bem como apresentar espontaneamente documento fiscal, relativo à mercadoria transportada, em Postos ou Barreiras Fiscais por onde transitar, sem prejuízo da aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação tributária principal – multa de 50 (cinqüenta) UPFs por documento; (Nova Redação dada pela Lei nº 1057, de 1º de abril de 2002)

O TATE desenvolvendo um trabalho com o intuito de sanear registros pendentes no SITAFE, cujos processos não foram localizados nas dependências da SEFIN/TATE, solicitou informações à Delegacia de origem, Memorando 326/2022/SEFIN-TATE, que também não logrou êxito, sendo então feita a reconstituição, embora o Relatório fiscal apontasse para a impossibilidade em razão das tentativas infrutíferas nesse sentido.

Em exame aos documentos que integram o PAT, não foram encontrados elementos suficientes para a validade do auto de infração.

Art. 100. São requisitos de Auto de Infração: (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10)

I - a origem da ação fiscalizadora;

II - o dia, a hora e o local da lavratura;

III - a qualificação e identificação fiscal do sujeito passivo;

IV - relato objetivo da infração;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e a indicação da penalidade aplicada;

VI - o valor do imposto, quando devido, demonstrado em relação a cada mês ou período considerado;

VII - o valor da penalidade aplicada;

VIII - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal;

IX - a assinatura e qualificação do autor;

O dispositivo da Lei 688/96 acima reproduzido contém os requisitos essenciais do auto de infração, sem os quais não é possível validá-lo. No presente caso, verifico a ausência de designação fiscal. Sem a designação fiscal o autuante está impedido de fiscalizar o sujeito passivo. Ausentes a notificação ao sujeito passivo e assinatura do autor do feito. Aliado a isso não consta a defesa do sujeito passivo. A ausência desses requisitos caracteriza cerceamento de defessa, tendo como consequência a nulidade da autuação

A descrição é que o sujeito passivo transportava mercadorias, mas na passagem pelo posto fiscal de Vilhena (RO) não teria feito a parada obrigatória, como previsto no RICMS/RO. Não há nos autos qualquer prova da ocorrência do ilícito apontado pela fiscalização. Diante disso, o auto de infração deve ser declarado improcedente.

4 - CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, **JULGO IMPROCEDENTE** o auto de infração e declaro indevido o crédito tributário no valor de R$ 4.012,00 (Quatro mil e doze reais).

Deixo de recorrer de ofício, desta decisão à Câmara de 2ª Instância, nos termos do artigo 132, § 1°, I, da Lei 688/96.

5 - ÓRDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado da decisão de 1ª Instância e do seu arquivamento, nos termos do artigo 93 da Lei 688/96.

Porto Velho, 30 de março de 2023.

E. S. M

*AFTE Cad. 300****48- JULGADOR*